TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.°:	**189722/10**
ASSUNTO:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**
ENTIDADE:	**MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**
RESPONSÁVEIS:	**JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS**
INTERESSADA:	**CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES**
PROCURADORA:	**ANAÍ FÁTIMA FAGUNDES**
RELATOR:	**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

ACÓRDÃO N.° 3080/22 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Municipal. Município de Doutor Ulysses. Reiterada negligência dos prefeitos municipais no atendimento às diligências deste Tribunal: realização de sucessivas intimações para a apresentação de informações e documentos, sem que houvesse resposta. Comprovação de que os responsáveis receberam pessoalmente ofícios de intimação. Prejuízo ao regular desenvolvimento e à razoável duração do processo. **Condenação dos gestores ao pagamento de multas**. **Determinação** ao atual responsável para que, no prazo de 15 dias, preste informações e apresente documentos requeridos pela unidade técnica.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas dos senhores PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS, Prefeito Municipal de Doutor Ulysses no período de 1º/1/2009 a 8/11/2009, e JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, Prefeito Municipal no período de 9/11/2009 a 31/12/2009.

Em primeira análise, o Tribunal verificou que não foram encaminhados diversos documentos indispensáveis para a apreciação das contas, impossibilitando a emissão de parecer prévio. Por esse motivo, além da aplicação de multa ao senhor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS (responsável pela omissão), houve a expedição de determinação ao gestor para que enviasse a documentação faltante, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio n.° 34/16 – Primeira Câmara (peça 106):

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.YK35

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por unanimidade,

1) **aplicar** ao senhor Josiel do Carmo dos Santos, atual Prefeito de Doutor Ulysses, a multa prevista no artigo 87, I, "b" da Lei Complementar n.° 113/2005, em face da ausência de encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos solicitados em diligência;

2) **determinar** ao Prefeito de Doutor Ulysses, Josiel do Carmo dos Santos, que apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "f" da Lei Complementar n.° 113/2005, os seguintes documentos:

2.1) esclarecimentos quanto à existência ou não de agência bancária no âmbito do Município de Doutor Ulysses no exercício de 2009;

2.2) publicações dos Decretos Municipais n.° 78/2008, n.° 100/2009, n.° 108/2009, n.° 130/2009, n.° 140/2009, n.° 145/2009 e n.° 154/2009;

2.3) demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes ao exercício em referência, e d metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária;

2.4) Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício, acompanhada dos seguintes componentes: da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo; do demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; e do instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso;

2.5) Lei contendo o Plano Plurianual vigente para o quadriênio;

2.6) extratos bancários das contas arroladas à p. 29 da peça 46 e os devidos esclarecimentos capazes de sanar a falha do item "inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias";

2.7) extratos bancários não localizados relativos às contas correntes elencadas à p. 38 da peça 46;

2.8) documentos e justificativas capazes de comprovar as operações bancárias listadas às pp. 50 a 53 da peça 46;

2.9) documentação pertinente ao item "omissão de conta corrente no sistema informatizado", que, de acordo com a defesa, seria apresentada oportunamente;

2.10) declaração dos bancos contendo a relação das contas bancárias existentes no exercício;

2.11) razões contábeis evidenciando os registros efetuados e suas respectivas contrapartidas, acrescidos de esclarecimentos quanto aos fatos que ensejaram a divergência dos saldos no ano de 2009 e as medidas adotadas para regularizar a situação, conforme aduzido pela Unidade Técnica à p. 59 da peça 46;

2.12) eventuais justificativas complementares sobre a ausência de pagamento da dívida junto ao regime próprio de previdência social;

2.13) guias de recolhimento das contribuições previdenciárias e demais esclarecimentos quanto à falta de repasses das contribuições retidas em folha devidas ao INSS;

2.14) justificativas detalhadas quanto aos fatos que levaram à falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.YK35

> 2.15) esclarecimentos quanto à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério;
>
> 2.16) comprovação da entrega à Promotoria Pública do Parecer, da Resolução e do Questionário preenchido pelo Conselho Municipal de Saúde;
>
> 2.17) justificativas quanto à ausência de retenção do imposto de renda retido na fonte sobre a remuneração dos agentes políticos, conforme indicado pela Diretoria de Contas Municipais à p. 81 da peça 46; e
>
> 2.18) esclarecimentos quanto à falta de comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.

A despeito da determinação expressa no acórdão e da intimação pessoal do senhor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS para cumprir a decisão – com o recebimento em mão própria do ofício de intimação, destaque-se (peça 119) –, o gestor não apresentou quaisquer documentos ou esclarecimentos (peça 120).

O senhor MOISEIS BRANCO DA SILVA, sucessor do senhor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS na Prefeitura Municipal de Doutor Ulysses, encaminhou cópia de autos de sindicância administrativa realizada para apurar a localização dos documentos em questão (peça 154). Conclusivamente, a comissão de sindicância afirmou não ter sido encontrada a documentação, motivo pelo qual recomendou a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual para ajuizamento de ação civil pública contra o gestor responsável.

Analisando os documentos, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal indicou que não foi comprovada a adoção das providências sugeridas no relatório de sindicância (peça 162). Assim, considerando que tampouco foram encaminhados os documentos listados no acórdão, concluiu que não pode ser considerada cumprida a determinação do Tribunal.

Diante desses fatos, pelo Despacho n.° 211/21 – GASRVF (peça 180), determinei a intimação do Município de Doutor Ulysses para os seguintes fins:

> 1) encaminhar documentos que comprovem a execução das medidas presentes no “Plano de Providências” da Sindicância Administrativa n.° 1/2017, acompanhados de certidão que informe a situação de eventual ação judicial ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, conforme sugerido pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 162, página 10);
>
> 2) esclarecer se, em decorrência do “Plano de Providências” da Sindicância Administrativa n.° 1/2017, o Município conseguiu obter acesso a documentos indicados no Acórdão de Parecer Prévio n.° 34/16 – Primeira Câmara.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.YK35

Não tendo havido resposta ao ofício (peça 183), foi realizada nova intimação, de acordo com o Despacho n.° 363/21 – GASRVF (peça 184). **Mais uma vez, no entanto, não houve qualquer resposta** (peça 189).

Realizada a intimação pela terceira vez, nos termos do Despacho n.° 520/21 – GASRVF (peça 193), o senhor MOISEIS BRANCO DA SILVA apresentou documentos e esclarecimentos (peças 198 a 226). Informou, em suma, que localizou parte da documentação exigida pelo Tribunal, mas que não comunicou o sumiço do restante ao Ministério Público Estadual.

Examinando os documentos, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções argumentou que eles não têm relação com a determinação do Acórdão de Parecer Prévio n.° 34/16 – Primeira Câmara ou com o comando do Despacho n.° 211/21 – GASRVF, razão pela qual deveria o Município ser novamente intimado a fim de prestar esclarecimentos (peça 229).

Nos termos dos despachos n.° 681/21 (peça 230) e n.° 148/22 (peça 234), os dois de meu gabinete, o senhor MOISEIS BRANCO DA SILVA foi intimado para apresentar todos os documentos e esclarecimentos indicados pela unidade técnica. **Em ambas as oportunidades, todavia, deixou de apresentar qualquer resposta (peças 233 e 245), ainda que tenha assinado pessoalmente um dos avisos de recebimento do ofício de intimação (peça 244)**.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Primeiramente, é necessário destacar que a reiterada negligência dos prefeitos municipais de Doutor Ulysses no cumprimento de seus deveres perante o Tribunal prejudicou o regular desenvolvimento e a razoável duração deste processo, impedindo a apreciação de contas que, em tese, deveriam ter sido adequadamente prestadas há mais de doze anos.

Nesse sentido, friso que o senhor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, Prefeito de 9/11/2009 a 31/12/2016, foi intimado **cinco vezes** para apresentar todos os documentos e esclarecimentos solicitados pela Diretoria de Contas Municipais (peças 67, 76, 86, 91 e 97), sem que cumprisse as diligências. Por esse motivo, foi aplicada a ele a multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.YK35

Estadual n.° 113/2005[1], nos termos do já mencionado item 1 do Acórdão de Parecer Prévio n.° 34/16 – Primeira Câmara.

Na mesma decisão (item 2), foi expedida determinação ao gestor para que, no prazo de 15 dias, encaminhasse ao Tribunal os documentos faltantes para a apreciação das contas.

Embora pessoalmente intimado para cumprir a decisão – tendo, frise-se, assinado o aviso de recebimento do ofício encaminhado pelo Tribunal (peça 119) –, o senhor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS não apresentou qualquer documento ou esclarecimento. Pelo despacho de intimação, inclusive, foi indicada ao gestor a possibilidade de "aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "f" da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005" em caso de não cumprimento da diligência (peça 115).

Cabe destacar que a determinação em questão foi expedida em julho de 2016 – data da publicação do referido acórdão (peça 107) –, enquanto o aviso de recebimento do ofício de intimação foi assinado em novembro de 2016. Ou seja: as duas comunicações ocorreram ainda durante a gestão do responsável.

Assim, diante do descumprimento injustificado do item 2 do Acórdão de Parecer Prévio n.° 34/16 – Primeira Câmara, proponho a **condenação do senhor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005**[2].

Em relação ao senhor MOISEIS BRANCO DA SILVA, Prefeito desde 1º/1/2017, verifica-se igualmente o reiterado não atendimento às diligências deste Tribunal: em **quatro** oportunidades, o responsável foi intimado e não apresentou os

[1] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

[2] Art. 87. [...]
[...]
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.YK35

documentos e as informações requeridas (peças 180, 184, 230 e 234), deixando os prazos expirarem sem resposta (peças 183, 189, 233 e 245).

Além disso, houve duas diligências (peças 193 e 204) a que o gestor atendeu enviando documentos incompletos ou sem relação com a determinação do Tribunal (peças 198 a 202 e 209 a 226), conforme certificado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 203 e 229).

Justamente para esclarecer essas inconsistências, aliás, é que foram realizadas as últimas duas intimações sem resposta (peças 230 e 234); **o ofício da última, destaque-se, foi pessoalmente recebida pelo gestor (peça 244)**, havendo a observação no respectivo despacho de que "o não cumprimento ou o cumprimento apenas parcial da diligência poderá resultar na condenação do responsável ao pagamento da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005".

Dessa forma, proponho a **condenação do senhor MOISEIS BRANCO DA SILVA ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005**, além da fixação de novo prazo para que sejam encaminhados documentos e apresentados esclarecimentos a respeito das inconsistências indicadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em sua última manifestação.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

1) **condene** o senhor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, ex-Prefeito do Município de Doutor Ulysses, ao **pagamento da multa** prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em razão do injustificado descumprimento do item 2 do Acórdão de Parecer Prévio n.° 34/16 – Primeira Câmara (peça 106);

2) **condene** o senhor MOISEIS BRANCO DA SILVA, atual Prefeito do Município de Doutor Ulysses, ao **pagamento da multa** prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em razão da injustificada omissão no dever de apresentar documentos e informações requeridas por este Tribunal; e

3) **determine** ao senhor MOISEIS BRANCO DA SILVA que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e esclareça as inconsistências indicadas pela

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.YK35

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em sua última manifestação (peça 229).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **condenar** o senhor JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, ex-Prefeito do Município de Doutor Ulysses, ao **pagamento da multa** prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em razão do injustificado descumprimento do item 2 do Acórdão de Parecer Prévio n.° 34/16 – Primeira Câmara (peça 106);

2) **condenar** o senhor MOISEIS BRANCO DA SILVA, atual Prefeito do Município de Doutor Ulysses, ao **pagamento da multa** prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em razão da injustificada omissão no dever de apresentar documentos e informações requeridas por este Tribunal; e

3) **determinar** ao senhor MOISEIS BRANCO DA SILVA que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos e esclareça as inconsistências indicadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em sua última manifestação (peça 229).

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1º de dezembro de 2022 – Sessão Virtual n.° 15.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBF9.YK35